

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000121-86.2022.5.02.0057

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

# Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2022 Valor da causa: R\$ 60.593,60

#### Partes:

**RECLAMANTE**: MARIA ABIDIAS DA SILVA ADVOGADO: CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.

ADVOGADO: RENE GUILHERME KOERNER NETO

RECLAMADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000121-86.2022.5.02.0057 RECLAMANTE: MARIA ABIDIAS DA SILVA

RECLAMADO: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A. E OUTROS (2)

#### **DECISÃO**

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de tutela de urgência, objetivando a reclamante a sua reintegração ao trabalho e pagamento dos salários vencidos. Alega que, em decorrência da gravidez, requereu o seu afastamento remunerado, com base na Lei 14.151/2021; que o empregador não concordou em afastá-la das atividades.

#### **DECIDO:**

A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional a ser concedida quando se verificam presentes os requisitos do art.300 CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão do pedido, de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária, é medida extrema que deve ser utilizada somente em casos excepcionais. Isto porque um dos princípios basilares do direito processual é o contraditório, de égide constitucional.

Na hipótese dos autos, a documentação juntada demonstra que a autora foi admitida no dia 01 de setembro de 2021 (fl. 24 id. efb779f), mediante contrato de trabalho intermitente (fl. 26). A ultrassonografia obstétrica de fl. 27 (id. 62a8b4b), realizada em 20 de janeiro de 2022 indica que a autora, naquela data, estava grávida há 14 semanas e 3 dias.

Para análise da tutela, é irrelevante a forma de contratação da autora. Não há restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho. A estabilidade constitucional da gestante se aplica, inclusive, às trabalhadoras com contrato de trabalho intermitente, como no presente caso.

Concluo, portanto, que estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a reintegração da reclamante. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento ora antecipado.

De todo exposto, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração imediata da reclamante, no prazo de 5 dias, contados da intimação, que será efetuada por Oficial de Justiça, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, que reverterá em favor da autora, nas mesmas condições entabuladas durante o contrato de trabalho. A reclamada garantirá a remuneração da reclamante, que será calculada pela média do período trabalhado.

A reclamada deverá assegurar à reclamante trabalho na modalidade telepresencial, na forma prevista na LEI Nº 14.151/2021, sem prejuízo da remuneração.

Em relação ao pedido, em caráter liminar, para que a reclamada seja compelida ao pagamento dos salários do período de afastamento até a efetiva reintegração, por ora, indefiro, sendo necessária a dilação probatória.

Sem prejuízo da liminar concedida, em cumprimento às disposições do ATO GP Nº 08/2020, da Presidência do Tribunal, com amparo no ATO Nº 11/2020 da CGJT e tendo em conta que a delonga do processo não interessa ao autor pela razão óbvia de provocação da jurisdição, e que também não interessa ao réu pelos onerosos riscos da demora, decido:

- 1. Deverão as reclamada apresentar, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 335): (a) contestação; (b) contrato social/Estatuto e procuração; (c) documentos; (d) justificação explícita sobre a necessidade de provas de audiência, com a especificação dos fatos e apresentação do rol de testemunhas (CPC, art. 336); (e) justificação explícita sobre outro tipo de prova; (f) proposta conciliatória por petição apartada, ou afirmação de recusa à conciliação;
- 2. A eventual impossibilidade de dar cumprimento ao item 1 acima deverá ser justificada, circunstanciadamente, pelas reclamadas no mesmo prazo. A inércia das reclamadas poderá implicar na decretação da revelia.
- 3. Cumprido pelas reclamadas o item 1, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias; (a) oferecer réplica; (b) fundamentar provas, com especificação dos fatos e apresentação de rol de testemunhas; (c) responder a eventual oferta conciliatória. Caso o autor não ofereça réplica no prazo concedido poderá implicar no reconhecimento da preclusão.
- 4. Nos prazos já deferidos, deverão as partes declarar o endereço eletrônico e o número de telefone celular em que poderão receber eventuais intimações, em cumprimento ao disposto no art. 319, II, do CPC;
- 5. Fica desde logo designada para o dia 22.02.2022 às 14h50, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada de forma TELEPRESENCIAL na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, sob as penas da lei.

6. Em caso de dúvidas, entre em contato com a Secretaria da Vara pelo e-mail: falecoma57@trtsp.jus.br.

SAO PAULO/SP, 10 de fevereiro de 2022.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000121-86.2022.5.02.0057
RECLAMANTE: MARIA ABIDIAS DA SILVA

RECLAMADO: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A. E OUTROS (2)

Designada a audiência de conciliação para o dia 22/02/2022 14: 50, na qual serão observadas as regras definidas no art. 166 do CPC. O comparecimento da parte ou seu advogado é obrigatório, conforme art. 334, §8º do CPC.

A audiência será realizada por meio TELEPRESENCIAL, conforme definido no Ato GP 08/2020 deste Tribunal.

Como medida de cooperação acima indico link para acesso aos intimados de vídeo elaborado por este tribunal para orientação no uso do aplicativo zoom para as audiências.

https://www.youtube.com/watch?
v=lbdyEeodR3M&list=PLtCDCtp7Oug\_9jmy3QvJ\_IGVWIAIVDI7&index=3&ab\_channel=TribunalRegionaldoTrabalhoda2%C2%AARegi%C3%A3o

Seguem abaixo os dados para acesso à reunião agendada, sendo que para comparecimento das partes os advogados deverão repassar os respectivos links para acesso.

Informações sobre a reunião

Entrar na reunião Zoom https://trt2-jus-br.zoom.us/j/88317438868?pwd=REF5RkR3QVRSeERQVjIrRjVNVTJsdz09

ID da reunião: 883 1743 8868

Número do documento: 22021108491223500000244124085

Senha de acesso: 309224

SAO PAULO/SP, 11 de fevereiro de 2022.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Titular





## PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

# ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000121-86.2022.5.02.0057 RECLAMANTE MARIA ABIDIAS DA SILVA

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A. RECLAMADO

Em 22 de fevereiro de 2022, na sala de sessões da 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h08min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA, OAB nº 313986/SP.

Presente o preposto da reclamada APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A., Sr(a). Joselma Rocha, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PATRICIA LOTUFO, OAB nº 211956/SP. Concedo o prazo de 5 dias corridos para juntada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, sob as penas do art. 76, §1°, II, do CPC.

Ausente o MUNICIPIO DE SAO PAULO e seu advogado.

A reclamada presente não tem proposta para acordo.

#### **INCONCILIADOS**

O patrono do reclamante informa que a reclamada pagou para a reclamante a título de salário o valor de R\$79,20.

A patrona da reclamada justifica o pagamento sob o seguinte fundamento: "O salário era pago de acordo com a média tendo em vista que ela não havia mais sido convocada."

A tutela de urgência determinou o seguinte: "A reclamada garantirá a remuneração da reclamante, que será calculada pela média do período trabalhado."

Requer o patrono da reclamante o cumprimento da tutela de urgência com a execução da multa diária de R\$1.000,00 em favor da autora, pois a reclamada não está cumprindo a tutela como determinado. Requer também a aplicação da multa

Fls.: 7

prevista no art. 77, IV, §2º do CPC pela prática do ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como a constatação do crime de desobediência conforme art. 330 do CP.

A patrona da reclamada se manifesta nos seguintes termos quanto ao requerimento do autor: "A reclamante encontra-se com contrato de trabalho ativo intermitente encontrando-se a mesma afastada de suas atividades em razão de ausências de convocações pelo seu estado gravídico encontrando-se a reclamante na folha de pagamento da reclamada recebendo salário de acordo com a média como determina a lei sendo que o holerite do mês de fevereiro ainda não foi fechado e em razão de tal fato a reclamada cumpriu com a tutela de urgência." Nada mais.

As partes informam que o presente feito discute apenas matéria de direito.

Concedo à parte autora prazo de 5 dias corridos para manifestação sobre defesa e documentos. Após, estará encerrada a instrução processual e os autos virão conclusos para julgamento no dia 14/03/2022, quando também será analisado o requerimento da parte autora para análise. Da sentença serão as partes intimadas via DEJT.

Cientes.

Audiência encerrada às 16h25.

Nada mais.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juíza Titular





Número do documento: 22022218085446300000245572913

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000121-86.2022.5.02.0057 RECLAMANTE: MARIA ABIDIAS DA SILVA

RECLAMADO: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A. E OUTROS (2)

Proc. 1000121-86.2022.5.02.0057

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Por ordem da Dra. LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, MM. Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: MARIA ABIDIAS DA SILVA, reclamante e APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, reclamada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA

A reclamante ajuizou ação em face da ré postulando a declaração de nulidade do contrato de trabalho intermitente e reconhecimento do contrato por prazo indeterminado; DSR; declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho; verbas rescisórias e reflexos; reconhecimento da estabilidade provisória e indenização do período correspondente; multa do art. 477 da CLT; multa do art. 467 da CLT; justiça gratuita e honorários advocatícios.

A tutela de urgência foi concedida - fl. 29 do pdf, id. f3067d6.

A 1ª reclamada, em defesa, argumenta que a autora foi contratada na modalidade intermitente e que não houve desligamento, nem novas convocações. Alegou que, pelo fato de o contrato continuar "ativo", não há como falar em reintegração. Impugna os pedidos e propugna pela improcedência total da reclamação.

A 2ª reclamada, preliminarmente, invoca prescrição quinquenal e inépcia da petição inicial. Em defesa, impugna o pedido de responsabilidade subsidiária e propugna pela improcedência total da reclamação.

As partes juntaram documentos.

#### Apresentada réplica à fl.102 ld. a39b455.

Encerrada a instrução processual.

#### **DECIDO:**

Inépcia - Os pedidos formulados pela autora atendem às exigências do art. 840, par. 1o. da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto que a ré não foi impossibilitada de contestar especificamente o pleito. Rejeito a inépcia argüida.

Limitação da condenação ao valor atribuído à causa - No processo do trabalho basta atribuir aos pedidos valor por estimativa, uma vez que a liquidação não se dá na fase de conhecimento, até porque a parte autora não tem acesso a todos os documentos, pois estão em posse do empregador. Por isso não se pode dizer que os valores atribuídos aos pedidos constituem limite ao pedido. Rejeito.

Prescrição - Não há prescrição a ser declarada, uma vez que a contratação da autora se deu no dia 01-09-2021 (fl. 77 id. 25d6a7f). O contrato está em vigor. Logo, não há sentido jurídico na prejudicial invocada.

Da relação havida entre as partes - No caso concreto, incontroverso o contrato de trabalho celebrado em 01/09/2021, entre a autora e a primeira reclamada (fl. 77 id. 25d6a7f). O contrato foi celebrado na modalidade "intermitente".

O contrato intermitente veio à tona no ordenamento jurídico no bojo da edição da lei 13.467/2017, que alterou o artigo 443 da CLT, introduzindo o seu parágrafo 3º, prevendo essa modalidade de contratação. Dada sua excepcionalidade e características, como qualquer outro contrato especial, o contrato intermitente exige forma escrita com cláusulas claramente estabelecidas, para que não pairem dúvidas sobre a modalidade da contratação. Além disso, para que seja realmente efetivo, deve obedecer a circunstancia a que se destina.

Neste sentido, "O contrato de trabalho intermitente pressupõe a prestação não contínua de trabalho, alternando períodos de trabalho com períodos não trabalhados. ... Esse sistema pressupõe a presença de um contrato em vigor, porém com execuções ativa ou suspensas..." (Reforma Trabalhista Comentada; Rafael E. Pugliese Ribeiro; Ed. Juruá, pág. 121 – grifos nossos).

Os documentos apresentados à fl. 84 e seguintes (ID. fc8eca7) demonstram que a autora foi convocada para prestar serviços a partir do dia 20-09-

2021 de forma praticamente ininterrupta, excluindo apenas os finais de semanas e feriados, como os dias 12.10.2021 e 15.11.2021 (o contrato de fls. 89 e demais documentos revelam que trabalhou até mesmo no feriado de 02.11.2021) dias em que não havia atividade na escola.

Os documentos revelam que não havia real alternância real entre períodos de prestação de serviços e de inatividade. A reclamante trabalhava como cozinheira escolar, lotada em escola pública e, obviamente, não havia nenhuma atividade na escola aos finais de semana que justificasse a presença da cozinheira ou mesmo dos demais trabalhadores que ali atuavam (professores, inspetores, diretoria, etc) justamente por se tratar de final de semana. Esta "interrupção" aos finais de semana não significa que a prestação de trabalho não era contínua.

A última convocação da trabalhadora ocorreu entre 01-12-2021 a 17-12-2021 (fl. 91 ID. fc8eca7). A reclamante prestava serviço em uma escola pública municipal. Logo, após esta data é evidente que as férias escolares se sobrepuseram ao contrato. É perceptível que os "aceites" eram firmados justamente no último dia da "convocação" anterior, quando a trabalhadora tomava conhecimento que, na verdade, continuaria trabalhando a partir do primeiro dia útil subsequente ao domingo.

O contrato intermitente, na verdade, serviu para escamotear um verdadeiro contrato de trabalho sem prazo determinado. A atividade desempenhada pela reclamante, na verdade, (cozinheira escolar) não justifica a intermitência, pois a partir do momento em que as escolas retomaram as atividades com os alunos e professores (e é público e notório que isso se deu a partir do último trimestre de 2021) a presença da cozinheira também se fez necessária de forma ininterrupta.

De todo modo, o regime jurídico do trabalho intermitente, embora não fixe tempo máximo de inatividade, não autoriza que o empregador mantenha o contrato indefinidamente, sem nunca convocar a empregada para prestar serviços, sob pena de caracterizar abuso na liberdade de convocação, e, com isso, causar dano moral à empregada, que, em virtude da boa-fé objetiva, mantém-se em eterna expectativa de ser convocada.

Ante o exposto, concluo que não estão atendidos os requisitos previstos nos art. 443, § 3º e 452-A, ambos da CLT, reconheço a nulidade do contrato de trabalho intermitente celebrado entre as partes e declaro que se tratava de contrato de trabalho sem prazo determinado.

Da rescisão indireta e estabilidade da gestante - A reclamada, em defesa, alegou que o contrato de trabalho da autora continua ativo, mesmo não havendo novas convocações e que, em razão da pandemia, ainda permanece a incerteza do retorno, ou não, às aulas.

Contudo, essa situação (incerteza do retorno às aulas presenciais) já de há muito foi superada. É público e notório que as aulas presenciais na rede pública na cidade de São Paulo foram retomadas com a massiva vacinação contra Covid para adolescentes no ano de 2021 e para crianças a partir de janeiro de 2022.

A Justiça do Trabalho não desconhece os efeitos gerados pela Pandemia do COVID-19. Contudo, se foram complicados para os empregadores (e não há dúvidas quanto a isso) esses efeitos foram ainda mais cruéis para os trabalhadores que dependiam do emprego da sua força de trabalho para a sobrevivência.

Na hipótese dos autos, a documentação juntada demonstra que a ultrassonografia obstétrica de fl. 27 (id. 62a8b4b) realizada em 20 de janeiro de 2022 confirma a gravidez, na ocasião, de 14 semanas e 3 dias, ou seja, confirma que a gestação ocorreu no curso do contrato de trabalho, o que garante à reclamante o direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, II, "b", ADCT, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto

É totalmente irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador para a garantia do direito, conforme tese vinculante assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 629053.

A tutela de urgência não foi cumprida, como destacou o patrono da reclamante durante a audiência. Os argumentos da reclamada lançados na audiência de 22.02.2022, id 4f750f3 para justificar sua inação não se sustentaram em nenhuma prova concreta. A reclamada se limitou a afirmar, durante a audiência, de forma irônica, que "o holerite do mês de fevereiro ainda não foi fechado e em razão de tal fato a reclamada cumpriu com a tutela de urgência." (sic, v. ata)

Reintegrar a trabalhadora ao trabalho não se resume à inserção formal ou a não-exclusão dos quadros do empregador. No caso da trabalhadora gestante, o objetivo da norma legal é, justamente, garantir emprego e salário para o sustento e a sobrevivência da trabalhadora grávida e, consequentemente do feto. Portanto, a empregadora se valeu de artifícios para não cumprir a tutela de forma plena, pois não demonstrou que efetuou o pagamento dos salários, desde sua intimação, e tampouco garantiu seu pagamento como a tutela determinou.

Devida a multa prevista, pois caracterizada a prática do ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como a constatação do crime de desobediência conforme estipula o art. 330 do Código Penal. Torno definitiva a tutela e determino a execução imediata, independentemente do trânsito em julgado da decisão, da multa diária estipulada, a partir da intimação da reclamada, que foi efetuada em 15.02.2022, conforme certidão da sra. Oficial de fls. 51, id5e6a744. Oficie-se ao Ministério Público Federal para providências, diante do descumprimento da tutela de urgência e a caracterização do crime de desobediência.

Também acrescento que o Conselho Nacional de Justiça editou em fevereiro de 2021 o "Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero". No âmbito da Justiça do Trabalho destacou (fl. 103):

> "Na Justiça do Trabalho, inúmeras são as demandas que exigem o olhar sob a perspectiva de gênero, tanto pela relação assimétrica de poder que é intrínseca a todo contrato de trabalho, independentemente dos partícipes que estão na relação, e que na maioria das vezes se somam a outras vulnerabilidades, como pelos direitos envolvidos nos casos concretos."

#### Não obstante, ainda pontua:

"A precarização de diversos postos de trabalho tidos como femininos (atividade de limpeza e conservação, telemarketing, doméstico, etc.), somada à escassez de tempo decorrente das múltiplas atividades, têm impacto direto na desigualdade salarial, bem como nos modelos de contratação aos quais mulheres (de baixa renda, em regra) acabam se sujeitando com mais frequência, a exemplo dos contratos de trabalho intermitentes ou a tempo parcial. Dados do IBGE colhidos em 2016 indicam que o trabalho parcial é majoritariamente feminino. Entre a população branca, 25% destes contratos são firmados por mulheres e apenas 11,9% por homens. Quando analisado o recorte racial esta proporção se mantém, 31,3% entre as mulheres negras, frente 16% para os homens negros. As repercussões desta realidade transcendem a esfera do direito do trabalho, pois, além destas trabalhadoras terem menos chances (para não dizer nenhuma) de ocupar postos de trabalho mais qualificados e de melhores salários, inclusive porque a escassez de tempo (e de recursos) as impede de se qualificar, deixam de ter acesso a diversos benefícios previdenciários por receberem salário inferior ao mínimo legal, como, por exemplo, o salário maternidade, e não tem este tempo contado para fins de aposentadoria" (grifos nossos)

A reclamante se encaixa justamente nesses recortes: trabalhadora de baixa renda que se submeteu a um contrato intermitente fraudulento, precarizado (decorrente de terceirização), e, ainda, por cima, em situação dificílima durante a gestação (sem receber seus salários). Todos esses fatos levam a concluir que certamente a trabalhadora encontrará dificuldades em obter acesso ao salário maternidade.

A atitude da empregadora de sonegar salário de uma trabalhadora gestante não tem respaldo no ordenamento jurídico e justifica, sim, o rompimento do contrato de trabalho por falta grave cometida pelo empregador, nos moldes do art. 483, d, da CLT.

Faz jus a reclamante à indenização equivalente aos salários de todo o período de estabilidade como previsto no artigo 10 do ADCT da CF, ou seja, desde o último valor efetivamente pago (fl. 91 ID. fc8eca7) até 5 meses após o parto, o que será comprovado nos autos tão logo ocorra, com a juntada da certidão de nascimento ou de nascido vivo pela reclamante, gerando reflexos nas férias + 1/3, 13° salário, aviso prévio e FGTS+40% de todo o período.

A reclamada efetuará a anotação de baixa na CTPS com a data de 12 de maio de 2022 (data de publicação desta sentença) no prazo de 10 dias, contados da intimação da sentença, diretamente no e-social. A reclamante se apresentará na sede da reclamada para baixa na ctps física, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento, a reclamada arcará com multa diária de R\$500,00.

Indefiro a multa do art. 477 da clt pois o rompimento do contrato de trabalho foi definido pela sentença. Inaplicáveis as disposições do art. 467 da CLT, pois não há verbas incontroversas, em sentido estrito, devidas em favor da trabalhadora.

Para efeitos de cálculo das verbas rescisórias será observado que o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS foram regularmente pagos quando do término de cada prestação de serviços, conforme extratos de pagamento juntados à fl. 92 (id. 81488a8). Os extratos também demonstram pagamentos à título de DSR. Improcedentes os pedidos de diferenças sob estes títulos.

Danos morais - De início, destaco que não há impugnação específica em relação aos fatos narrados pela reclamante como ensejadores dos danos extrapatrimoniais. A defesa apresentada, neste aspecto e quanto ao pedido, está apenas repleta de frases construídas a partir de "auto textos" que poderiam ser utilizados para qualquer situação. Os fatos narrados na inicial não foram contrapostos

por argumentos lógicos e jurídicos, caracterizando-se a ausência de defesa específica e, consequentemente, confissão, conforme previsto no art. 341 do CPC, in verbis:

> Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas...

De todo modo, a reclamada não causou à reclamante mero aborrecimento. Na verdade, a reclamada manteve a reclamante ligada a um contrato mal esclarecido, em compasso de espera, totalmente desassistida, à beira da miséria e isso tudo durante um dos períodos mais sensíveis e difíceis da vida de uma mulher: a gravidez.

A reclamada não cumpriu nem mesmo a tutela de urgência concedida, valendo-se de ardis e estratagemas sem sentido. Tempos sombrios este, em que decisões judiciais são tão flagrantemente desrespeitadas neste país. O Poder Judiciário não pode fechar os olhos a todas essas situações e desrespeitos.

Certamente toda essa situação trouxe à autora grande insegurança, constrangimento, aflição e agonia, ainda mais considerando a gestação período em que toda mulher deve estar mais tranquila, mais serena, para preservar tanto sua própria saúde quanto a saúde do bebê. A reclamada, na verdade, com suas atitudes e, posteriormente, ao não cumprir a tutela de urgência acabou tirando a paz da reclamante e expondo sua saúde física e emocional. E, na hipótese, trata-se, sim de dano in re ipsa.

Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça também foi sensível no protocolo que dispõe a respeito do julgamento com perspectiva de gênero, prevendo:

"... a maternidade ainda é vista como um "empecilho" ao crescimento profissional da mulher dentro de um mercado de trabalho que não a acolhe e que valora de forma negativa uma condição que lhe é específica (gestação/lactação/maternidade), exigindo da trabalhadora que ela se adapte a espaços e instituições que são estabelecidas a partir do modelo masculino."

Por todos esses motivos, e levando-se em conta, ainda, a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça que recomenda a adoção do julgamento com perspectiva de gênero no âmbito da Justiça do Trabalho, acolho a pretensão da reclamante e condeno a reclamada a pagar a indenização por danos morais postulada.

Condeno a reclamada no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, valor que reputo justo e razoável, não leva ao

enriquecimento sem causa da autora ou à ruína da reclamada que, conforme estatuto juntado aos autos, tem capital social de mais de 22 milhões de reais (item V, art. 5º do documento de fls. 72, id 340987f).

Quanto à tarifação dos danos morais, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 5870 já proferiu voto no seguinte sentido:

"Tais critérios, em especial o valor de referência do salário, não podem ser utilizados como teto, sendo possível que o magistrado, diante das especificidades da situação concreta, eventualmente, de forma fundamentada, ultrapasse os limites os limites quantitativos".

A hipótese dos autos se encaixa perfeitamente nesta hipótese, pois se trata de uma situação concreta, grave e que fere até mesmo os mais elementares direitos humanos da trabalhadora.

A estipulação de uma indenização em valor insignificante só serviria de estímulo para que a reclamada mantivesse a mesma prática, prejudicando inúmeras outras trabalhadoras e não atenderia à finalidade pedagógica da medida, implicando em desrespeito à Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça e também a inúmeras outras normas que dispõem a respeito da proteção ao trabalho da mulher. Por estes motivos, e em se tratando de situação gravíssima, fixo a indenização no valor requerido na inicial.

Da responsabilidade da 2ª reclamada – A autora afirmou que sempre prestou serviços em favor da 2ª reclamada, Município de São Paulo. Há documentos nos autos comprovando o alegado. Os documentos de convocação para o trabalho intermitente (fl. 84 id. fc8eca7) destacam que o local de trabalho da autora é a "EMEF ARY PARREIRAS", ou seja, uma escola municipal de educação fundamental de São Paulo.

Nos termos do art. 58 da Lei 8.666/93 a administração tem a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos licitados, inclusive com o acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração especialmente designado para a execução do contrato. Deste modo, o fundamento da responsabilidade do ente público, como tomador da mão de obra terceirizada, está no proveito econômico que obteve com o serviço prestado pela empresa terceirizada, o que remete ao princípio da moralidade administrativa. O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, impede a responsabilidade solidária, mas não a responsabilidade subsidiária quando o ente público proceder com culpa. E nem seria possível, uma vez que a lei ordinária não desvincula a obrigação de reparar o dano, conforme o art. 37, §6°, da CF. Nesse sentido o julgamento do STF da ADC 16/DF, oportunidade em que decidiu que "a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade", conforme consta do Informativo de Jurisprudência nº 610, disponível no sítio do STF na internet.

Não há nos autos provas robustas (nem mesmo frágeis) de que a 2ª reclamada fiscalizava o contrato entabulado com a 1ª ré, de forma a prevenir os danos praticados em detrimento da trabalhadora grávida, o que demonstra, sem sombra de dúvida a existência de co-responsabilidade pelo inadimplemento das dívidas da 1ª reclamada. A 2ª reclamada sequer trouxe aos autos o contrato entabulado com a 1ª reclamada sonegando do Juízo a apreciação de seus termos. Aliás, a defesa da 2ª reclamada está desnuda de documentos.

Afasto ainda a argumentação de que a 2ª ré não pode ser responsabilizada pelo pagamento de valores que constituam penalidade à 1ª reclamada, posto que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período de prestação laboral.

A 2ª reclamada permanece no polo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da primeira e de seus sócios, arcarão subsidiariamente com todas as condenações havidas.

Por medida de celeridade e economia, caso os meios ao alcance do Juízo se mostrem inócuos para dar efetividade ao pagamento do crédito reconhecido nesta sentença, conceder-se-á a oportunidade para a 2ª reclamada indicar em liquidação de sentença, no prazo de 10 dias, bens da 1ª reclamada e/ou seus sócios livres e desimpedidos. Esgotada essa oportunidade, a 2a ré responderá pela execução.

Disposições finais - A assistência judiciária gratuita não é devida apenas aos trabalhadores que ganham até dois salários-mínimos (Lei 5584/1970, art. 14, § 1°; R\$ 2.424,00 = 1.212 x2) ou que ganham até 40% do teto de benefícios previdenciários (CLT, art. 790, § 3°; R\$ 2.834,88 = 40% de 7.087,22), mas também a todos os que comprovarem "situação econômica [que] não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (Lei 5584, art. 14, § 1º).

O pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo (CPC, art. 99), como também pode ser deferido de ofício (CLT, art. 790, § 3°), presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza feita pela pessoa física (CPC, art. 99, § 3°), independentemente de qualquer outra formalidade, devendo o pedido ser apreciado "de plano" (Lei 1.060/1950, art. 5°). E, na hipótese dos autos, a reclamante é, de fato, beneficiária, uma vez que seu salário é de R\$5,97 a hora trabalhada (ou R\$1.313,00 mensais pouco mais de um salário mínimo mensal)

Em cumprimento ao preceito constitucional garantidor da assistência "gratuita e integral" (CF, art. 5°, LXXIV), inclusive em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis ao beneficiado pelo favor legal. Nada há a ser exigido contra o beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da sucumbência das rés nos pedidos acima deferidos, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação.

Serão deduzidos os valores pagos por iguais títulos.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação ajuizada por MARIA ABIDIAS DA SILVA, em face de APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A, para condenar a reclamada a pagar à reclamante o que se apurar a título de: salários de todo o período de estabilidade, até 5 meses após o parto, o que será comprovado nos autos tão logo ocorra, com a juntada da certidão de nascimento ou de nascido vivo pela reclamante, gerando reflexos nas férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS+40% de todo o período; indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

Declaro, ainda, a nulidade do contrato de trabalho intermitente celebrado entre as partes e declaro que se trata de contrato de trabalho sem prazo determinado.

Torno definitiva a tutela de urgência deferida e determino a execução imediata da multa diária estipulada (R\$1.000,00 por dia), independentemente do trânsito em julgado da decisão, que será calculada a partir da intimação da reclamada, efetuada em 15.02.2022, conforme certidão da sra. Oficial de fls. 51, id5e6a744.

A 1ª reclamada efetuará a anotação de baixa na CTPS com a data de 12 de maio de 2022 (data de publicação desta sentença) no prazo de 10 dias, contados da intimação da sentença, diretamente no e-social. Em caso de descumprimento, a reclamada arcará com multa diária de R\$500,00. A reclamante se apresentará na sede da reclamada para baixa na ctps física, no prazo de 10 dias.

Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação. Serão deduzidos os valores pagos por iguais títulos. Será observada a nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, cuja decisão foi

publicada em 07.04.2021, ou seja, o crédito deve ser corrigido com aplicação da taxa SELIC, englobando os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e IPCA-E no período pré-processual.

A 2ª reclamada, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, permanece no polo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da primeira e de seus sócios, arcará subsidiariamente com as condenações porventura havidas, observada a fundamentação.

Oficie-se Ministério Público Federal ao diante do descumprimento da tutela de urgência e a caracterização do crime de desobediência.

Concedo à reclamante os beneficios da justic#a gratuita.

Em cumprimento ao preceito constitucional garantidor da assistência "gratuita e integral" (CF, art. 5°, LXXIV), inclusive em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5766), declaro suspensa a exigibilidade de todas as despesas processuais atribuíveis ao beneficiado pelo favor legal (5% sobre os pedidos indeferidos). Nada há a ser exigido no momento contra o beneficiário da Justiça Gratuita, conforme indicado na fundamentação.

Diante da sucumbência da ré nos pedidos acima deferidos, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, ora fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as parcelas de natureza salarial (salários e 13º salários), na forma da Súmula 368 do TST, observada a IN RFB nº 1127/11 e a OJ 400 da SDI I do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.220,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$61.000,00.

Atentem as partes para o disposto nos arts. 1.026 § 2º e 80, VII, ambos do CPC.

Intimem-se. NADA MAIS.

#### LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juiza do Trabalho Titular

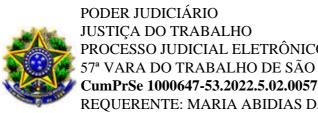
SAO PAULO/SP, 12 de maio de 2022.



# LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Titular







JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA ABIDIAS DA SILVA

REQUERIDO: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A. E OUTROS (2)

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Nada mais.

São Paulo, 20/05/2022

Danilo Mont'Alegre Sousa Porto

Técnico Judiciário

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Para efeitos de prevenção de competência, reconheço a dependência com o processo 1000121-86.2022.5.02.0057.

Apresentados cálculos de liquidação pelo autor, intimem-se as reclamadas, nas pessoas dos advogados habilitados nos autos do processo principal, para contestá-los, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, bem como para regularizar a representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

SAO PAULO/SP, 22 de maio de 2022.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA Magistrado





# **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b205529	10/02/2022 20:02	Decisão	Decisão
1596050	11/02/2022 08:49	Dados para acesso à audiência telepresencial	Despacho
4f750f3	22/02/2022 18:21	Ata da Audiência	Ata da Audiência
9154872	12/05/2022 13:00	Sentença	Sentença
0f17dfc	22/05/2022 16:13	Decisão de prevenção	Decisão